

O DIREITO

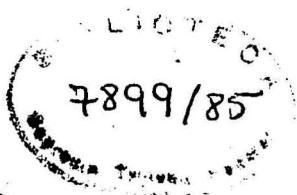
REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XVIII—1890

51º VOLUME



PROPRIEDADE DE

João José da Monte

me

RIO DE JANEIRO

Typ. Montenegro, rua Nova do Ouvidor n. 16

1890

e administrador dos legados condicionaes emquanto a condição se não realisa, sendo que as funcções do recorrente não se podem julgar terminadas, tanto assim que o recorrido em suas allegações a fl. 48, embora reconhecendo a prohibidade do recorrente, pede a nomeação de um testamenteiro *ad hoc*, accrescendo além disso a inexecuibilidade do acordão recorrido em face dos motivos já ponderados.

Relator, o Sr. ministro Freitas Henriques.—Revisores, os Srs. ministros Alencar Ararípe e Andrade Pinto.

Competencia do juiz dos orphãos para conhecer e julgar contenciosamente a causa de sonogados.

REVISTA CIVEL N. 1102 (1)

Recorrente—*Filinto Vaz Martins.*

Recorrido—*João Bibiano Ricardo.*

ACORDÃO REVISOR

Acordão em Relação, etc.: Que relatados na fórmula da lei, em observancia da sentença n. 11027 do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de setembro do corrente anno, estes autos annexos de revista civil, entre partes como autor appellado o recorrente Filinto Vaz Martins e réo appellante o recorrido João Bibiano Ricardo: considerando que a acção de sonogados deve correr no juizo da partilha e que o inventario do qual se trata foi feito como se vê pela certidão de fl. 170 perante o juiz de orphãos, competente para conhecer da presente acção, *ex-vi* do art. 20 da Disposição Provisoria e art. 5º, § 10 do regulamento de 15 de março de 1842, julgam válido o processado, mas improcedente e não provada a acção proposta. Porquanto, resultando do juramento aceito pelo inventariante a pena de sonogados á que se sujeita pelo termo que assigna, dos autos não se prova que o réo appellante ora recorrido fosse o inventariante dos bens deixados pelo pai do autor appellado ora recorrente; verificando-se entretanto, pela certidão a fl. 64, que funcionou como inventariante e assignou o respectivo termo a viuva cabeça do casal D. Felisbina do Couro Vaz.

(1) Vide volume 50, pag. 342.

Quanto á segunda parte da acção, julgam tambem improcedente ; porque além de não ter o autor exhibido o formal de partilha, não se prova a occultação dolosa de bens ainda quando houvesse qualquer omissão no modo com que foram descriptos os campos pertencentes á mãe do autor. Accresce que esses campos não podendo ser sonegados nem os arames e moirões nelles incorporados, foram avaliados a aprazimento das partes e partilhados pelos herdeiros. Por estas razões julgam o autor Filinto Vaz Martins carecedor da acção intentada, e absolvem o réo João Bibiano Ricardo do pedido, e condemnam o mesmo autor nas custas.

S. Paulo, 13 de dezembro de 1889.—*G. Guimarães*, presidente.—*Fleury*.—*Furtado*.—*P. e Prado*.

A acção de nullidade de escriptura de divida e hypotheca, e de reivindicação dos respectivos bens, que foram arrematados em praça pelo credor hypothecario, proposta pela mulher sob o fundamento de que o marido agio simuladamente, conluiado com o dito credor, procede, não sendo de mister a citação do marido, nem que se ataque directamente a validade da carta de arrematação.

REVISTA CIVEL N. 11004 (1)

Recorrente—*Serafim José Pinto*.

Recorrida—*D. Joanna Gomes da Silva Coelho*.

ACORDÃO REVISOR

Acordão em Relação: Depois de relatados, expostos e discutidos em gráo de revista os presentes autos de acção civil de nullidade de divida e hypotheca, reivindicação de bens e restituição de rendimentos em que é réo recorrente Serafim José Pinto e autora recorrida D. Joanna Gomes da Silva Coelho. Dous, são os fundamentos pelos quaes o Supremo Tribunal de Justiça concedeu a revista : 1º, não ter sido citado para a acção o marido da recorrida e seu procurador na confecção da escriptura, cuja nullidade a recorrente pede por falsidade e simulação praticadas pelo recorrente e o dito seu marido e procurador, violando assim

(1) Vide volume 49 e pag. 556.